



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000649/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente WILSON RICHIA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ocorre a nulidade por cerceamento do direito de defesa quando comprovadamente o sujeito passivo não puder insurgir-se contra a acusação fiscal. Inexiste prejuízo à defesa quando o lançamento contém a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das exações devidas e da pertinente fundamentação legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. PROVA.

Incide Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente de valores recebidos em ação trabalhista. Cabe ao quem alega fazer prova da natureza isentiva das verbas recebidas para descaracterizar a ocorrência do fato gerador ou afastar a incidência tributária. Exclui-se do lançamento as verbas isentas comprovadamente recebidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, na parte relativa a omissão de rendimentos, o valor de R\$ 73.199,86.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 35 a 39), exercício de 2009, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Anual no qual se apurou: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e 2) dedução indevida de previdência oficial.

Consta do relatório do acórdão recorrido:

Inconformado, o interessado manifestou-se contrariamente em 19/03/2010, afirmando, em síntese, que:

- a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é da fonte pagadora;
- foi cerceado seu direito de defesa, pois a descrição dos fatos não discrimina as parcelas do rendimento considerado omitido;
- o rendimento considerado omitido é composto por parcelas isentas e não tributáveis.

Para embasar seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 33 a 44.

A glosa da dedução indevida de previdência oficial não foi contestada na impugnação, que foi julgada improcedente e o crédito tributário foi integralmente mantido.

O sujeito passivo interpôs, então, recurso voluntário em que reafirmou os questionamentos da impugnação, sem se referir à glosa da dedução indevida de previdência oficial.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que o recorrente fosse *intimado a apresentar as peças do processo trabalhista que demonstrem a base de cálculo das verbas recebidas naquele processo, referidas no documento da efl. 43, no valor de RS133.517,01.*

Em resposta à intimação, o recorrente reforçou a alegação de que R\$ 90.109,21 corresponderiam a verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Reproduzo parte do voto condutor da Resolução nº 2301-000.738, desta turma, que analisou o caso, que assumo como parte de meus fundamentos:

Registro que não está na lide a questão da glosa da dedução indevida de previdência oficial, que restou definitivamente constituída.

O recorrente alega que, do montante recebido, a parcela tributável seria somente a que assim declarara, ou seja, R\$ 100.036,98, que também é o que consta do Alvará Judicial nº 1285/2008 (e-fl. 41). O Fisco, entretanto, considerou, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, que o valor tributável seria R\$ R\$ 195.354,61 e, portanto, apurou uma omissão de R\$ 95.317,63.

O recorrente sustenta que o valor considerado pelo Fisco seria isento, mas não logrou comprovar a natureza de cada verba que compunha o montante recebido. Embora tenha feito referência, na impugnação e no recurso voluntário, a uma planilha que apontaria as verbas recebidas, esse documento, se é que de fato existe, nunca foi apresentado.

(...)

A ausência da planilha referida na impugnação foi uma das razões pelas quais a autoridade *a quo* indeferiu o pedido de exclusão das verbas. No recurso voluntário, o recorrente novamente faz referência a uma planilha que não juntou. Ou seja, o documento mais importante para sustentar o argumento do contribuinte, e que somente ele possui, não foi juntado.

Pois bem, diante da falta de comprovação da natureza das verbas alegadamente isentas, o colegiado, na sessão de 4/10/2018, na iminência de decidir por negar provimento ao recurso, acabou por convencer o relator de que deveria, em face do princípio da verdade material, ser dada nova oportunidade para que o recorrente apresentasse o documento que alegava haver juntado, mas não juntara, e que, em tese, confirmaria a natureza das verbas recebidas.

Intimado para atender a diligência, o recorrente apresentou planilha (e-fls. 136 a 140), de onde se depreende que recebeu, em face da ação trabalhista, os seguintes valores:

PARCELA	PARCELA CORRIGIDA	FGTS CORRIGIDO	JUROS PARCELA	JUROS FGTS
HORAS EXTRAS	44.129,64	3.530,37	27.700,18	2.216,01
13º SALÁRIO	3.185,04	254,80	1.999,25	159,94
FÉRIAS	3.085,88	0,00	1.937,01	0,00
1/3 FÉRIAS	1.027,72	0,00	645,10	0,00
DIF SALARIAL	10.029,88	802,39	6.295,76	503,66
VALE ALIM	171,79	0,00	107,83	0,00
MULTA 477	5.044,06	0,00	3.166,16	0,00
DANOS MORAIS	57.676,83	0,00	617,14	0,00
JUROS	16.628,23	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	140.979,07	4.587,56	42.468,42	2.879,61

Tratam-se de valores recebidos em reclamatória trabalhista decorrente da rescisão do contrato de trabalho. É o que se depreende facilmente ao constatar o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, só devida nesses casos. Portanto, o acórdão invocou o art. 62, § 2º, do Ricarf para aplicar entendimento do STJ no REsp nº 1.227.133/RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, com os contornos dados pela decisão no REsp nº 1.089.720/RS. Segundo o entendimento, são isentos os juros incidentes sobre parcelas não tributáveis recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista no contexto da perda de emprego.

O FGTS é isento do imposto de renda por força do disposto no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

As férias pagas em face de rescisão do contrato de trabalho também são isentas, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 14, de 1 de dezembro de 2005.

O adicional de férias também deve ser considerado isento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, que resultou do Parecer PGFN nº 2140, de 30 de outubro de 2006, aprovado pelo Exmº Ministro de Estado da Fazenda, que vincula os conselheiros do Carf por força do que dispõe a alínea c do inc. II do art. 62 do Ricarfi.

A multa prevista no art. 477 da CLT não compõe a base de cálculo do imposto de renda pelo que está no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988¹.

O auxílio-alimentação é isento pelo que dispõe o inc. I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

A indenização por danos morais é isenta, nos termos da Súmula STJ nº 498 e, consoante a alínea b do inc. II do § 1º do art. 62 do Ricarfi, esse entendimento é de observação obrigatória aos membros das turmas do Carf.

Essas são, pois, as verbas isentas que puderam ser comprovadas a partir da planilha apresentada. Considerando tais verbas, tem-se:

TOTAL DA EXECUÇÃO	217.846,12
(-) INSS	15.024,30
(-) FGTS	7.467,18
(-) FÉRIAS	5.022,89
(-) 1/3 FÉRIAS	1.672,82
(-) VALE ALIM	279,62
(-) MULTA 477	8.210,22
(-) DANOS MORAIS	58.293,97
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	122.154,75
(-) REND. TRIB. DECLARADO	100.036,98
OMISSÃO DE REND. TRIB.	22.117,77

Portanto, da omissão não foi aquela apurada pela Autoridade Lançadora, de R\$ 95.317,63, mas de R\$ 22.117,77. Assim, deve-se excluir do lançamento, na parte relativa a omissão de rendimentos, o valor de R\$ 73.199,86. Por conseguinte, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fl. 38) deverá ser modificado de acordo com o novo cálculo do imposto devido, resultando em imposto suplementar de R\$ 269,93, mantida a glosa de dedução não impugnada:

Descrição	Demonstrativo do Imposto Devido (e-fl. 38)	Novo Cálculo do Imposto Devido
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	116.785,22	116.785,22
2) Omissão de Rendimentos Apurada	95.317,63	22.117,77
3) Total das Deduções Declaradas	29.471,44	29.471,44
4) Glosa de Deduções Indevidas	15.024,30	15.024,30
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00

¹ Precedente do Acórdão nº 2401-006.007.

6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	197.655,71	124.455,85
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	47.769,39	27.639,43
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	27.369,50	27.369,50
12) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	20.399,89	269,93
15) Imposto a Restituir Declarado	9.944,15	9.944,15
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00
17) Imposto Suplementar	20.399,89	269,93

Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, na parte relativa a omissão de rendimentos, o valor de R\$ 73.199,86.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital